



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Somest. . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$		48\$
A 2.ª série . . .		80\$		43\$
A 3.ª série . . .		80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 7:312** — Promulga várias disposições destinadas a separar em absoluto tudo o que possa interessar a cada um dos registos criminal e policial.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 7:313** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a instrução de infantaria, anexo n.º 2, ciclistas.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:032** — Regula a colocação definitiva na escala de antiguidades dos segundos tenentes que não tenham o curso complementar da Escola Naval.

**Decreto n.º 21:033** — Fixa o quadro do pessoal operário da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:314** — Manda incluir várias categorias de funcionários e empregados coloniais, na tabela das classes, anexa ao decreto-lei n.º 20:626, de 31 de Agosto de 1931.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 21:034** — Cria no Ministério da Instrução Pública a Repartição de Educação Física e regula o seu funcionamento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 7:312

Convindo, a bem do interesse público e da diferenciação de funções, atinentes a fins diversos, separar em absoluto tudo o que possa interessar a cada um dos registos criminal e policial, separação que está expressamente consignada nos decretos n.ºs 15:590, de 16 de Junho de 1928, e 15:963, de 18 de Setembro do mesmo ano;

Considerando que, sendo o registo policial uma providência especialmente de ordem interna das respectivas organizações policiais, não está indicado sobrecarregar os magistrados judiciais e oficiais de justiça com um excesso de serviço, que vem demorar o regular andamento dos respectivos processos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Suscitar a rigorosa observância do artigo 24.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927;

Que, a partir desta data, cesse a remessa de quaisquer boletins ou notas de registo criminal que até agora vinham sendo enviadas aos serviços do registo policial por entidades ou organismos dependentes dêste Ministério;

Que, similarmemente, não se deve exigir por parte dos tribunais judiciais quaisquer certificados ou notas do registo policial para julgamentos ou quaisquer outras diligências processuais;

Que os postos antropométricos do registo policial não devem instalar-se nos tribunais judiciais ou suas dependências.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 7:313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de infantaria, anexo n.º 2, ciclistas.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 21:032

O artigo 142.º do regulamento da Escola Naval, aprovado por decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, preceitua que os segundos tenentes continuarão provisoriamente, até terminarem as provas do curso complementar, colocados na escala de antiguidades conforme a classificação obtida no curso de marinha militar.

Como as necessidades do serviço não permitiam, como ainda hoje o não permitem, mandar aqueles oficiais fre-

qüentar o referido curso para, depois de concluído, poderem ser colocados definitivamente na escala de antiguidades segundo a ordem da classificação nêle obtida, foi publicado o decreto n.º 17:584, de 8 de Novembro de 1929, suspendendo o referido curso complementar, enquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, e dispensados também da sua frequência os segundos tenentes que à data da sua publicação eram obrigados a frequentá-lo.

Ficou porém por resolver a colocação definitiva destes oficiais na escala de antiguidades, e assim têm estado colocados numa escala provisória, conforme a classificação obtida no curso de marinha militar.

Uma tal situação não convém prolongar por mais tempo por haver já segundos tenentes dos anos de 1928, 1929 e 1930 provisoriamente colocados na escala, do que resultam inconvenientes para o serviço, nomeadamente o que advém da dificuldade em estes oficiais se especializarem, por a lei lhes exigir determinadas idades para o fazerem.

Tornando-se portanto necessário, enquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, regular a colocação definitiva na escala de antiguidades dos segundos tenentes que não tenham o curso complementar da mesma Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, aprovado por decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, todos os segundos tenentes são dispensados da frequência do curso complementar estabelecido pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e regulamentado pelos artigos 143.º a 151.º do referido decreto n.º 16:105, devendo a sua colocação definitiva na escala de antiguidades ser regulada pela classificação obtida no curso de marinha militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 21:033

Sendo necessário, em obediência ao artigo 12.º do decreto n.º 11:047, de 29 de Junho de 1929, fixar o quadro do pessoal operário das oficinas da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval de forma que não resulte aumento de despesa, antes seja diminuída, pela eliminação de dois serventes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval continuará a ter as suas oficinas com um quadro de pessoal operário privativo assim constituído:

#### Oficina de serralheiros, torneiros e forjadores

- 1 mestre (torneiro ou serralheiro).
- 3 torneiros mecânicos.
- 5 serralheiros.
- 1 electricista.
- 1 espingardeiro.
- 1 forjador.
- 1 ajudante de forja.

#### Oficina de carpinteiros de branco

- 1 mestre.
- 5 carpinteiros.

Art. 2.º Os operários de que trata o artigo anterior conservam os seus actuais vencimentos, que poderão ser elevados até o máximo a que tenham direito os operários de igual categoria do Arsenal da Marinha. Estas melhorias de salário serão propostas pelo director dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval.

Art. 3.º A mesma Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval terá também dois serventes para o serviço da Direcção e dos respectivos depósitos, os quais conservarão os seus actuais vencimentos.

Art. 4.º Para o serviço de pontões ou batelões haverá cinco marinheiros reformados ou civis do Arsenal, os quais terão todas as regalias dos marinheiros do trço do mar do Arsenal da Marinha.

Art. 5.º É a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval autorizada, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro ou torneiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a êsse operário, com salário mínimo.

§ único. Quando a vacatura dêsse operário tiver de ser preenchida, deixará de haver os dois aprendizes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Contabilidade das Colónias

#### Portaria n.º 7:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º